



7817767

08006.000470/2018-62

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**

Decisão nº 1/2019/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE

Assunto: **insira aqui o assunto**  
Processo: **08006.000470/2018-62**

O Pregoeiro do Ministério da Justiça - MJ, no exercício das suas atribuições regimentais designado pela Portaria nº 88, de 18 de abril de 2018, e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; art. 8º, inciso IV do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas condições e decisões acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa WP SISTEMAS REPROGRÁFICOS E IMPRESSÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.951.766/0001-40, em relação ao Grupo 1.

**1. DA SÍNTESE FÁTICA**

1.1. Trata-se de Pregão Eletrônico nº 19/2018, cujo objeto é contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressão (*outsourcing*) de abrangência nacional, com fornecimento de equipamentos, sistema de gerenciamento de impressões, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos com fornecimento de peças e componentes, suprimentos, insumos/consumíveis (exemplo: toner, cilindro), exceto papel, nas dependências do Ministério da Justiça (MJ), conforme condições estabelecidas no Edital (7705238).

1.2. A fase interna iniciou-se por meio da Nota Técnica n.º 21/2018/DOST/CISTI/CGTI/SAA/SE/MJ (6136975), em 06/04/2018, encerrando-se em 13/12/2018 com a autorização para deflagração do certame, conforme Despacho nº 2970/2018/CGL/SAA/SE (7701858).

1.3. O Aviso de Licitação do Pregão Eletrônico nº 19/2018 no Diário Oficial da União (7716083), no Jornal de Grande Circulação (7729039), assim como disponibilizado no sítio do Ministério da Justiça, deram início à fase externa da licitação, informando que a sessão pública do pregão ocorreria em 28/12/2018.

1.4. A abertura da sessão pública ocorreu no dia 28/12/2018, conforme agendando. A ordem de classificação do pregão foi acostada aos autos, conforme SEI nº 7788804.

1.5. Abaixo, segue tabela com o resumo das convocações referentes ao Grupo 1 e dos eventos ocorridos:

**Grupo 1**

Ordem de Classificação	Licitante Convocada	CNPJ	Lance Ofertado	Proposta	Certidões Regularidade	Diligências	Ocorrência	Situação	SEI
1ª	SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO e SERVIÇOS LTDA	07.432.517/0001-07	R\$ 2.934.197,9520	7792798	7792774 e 7792745.	7800139 e 7803356	Atendimento das exigências do Edital	Aceita e habilitada	7806122, 7806855 e 7804058
2ª	WINPRESS COMERCIO DE SERVICOS DE EQUIPAMENTOS DE ESCRIT	21.923.224/0001-45	R\$ 3.208.156,8000	Não	Não	Não	Não Convocado	Não	Não
6ª	WP SISTEMAS REPROGRAFICOS E IMPRESSAO LTDA	03.951.766/0001-40	R\$ 4.455.155,7120	Não	Não	Não	Não Convocado	Não	Não

**2. DA INTENÇÃO DE RECURSO**

2.1. Aberto o prazo para apresentação de intenção de recurso, a licitante WP SISTEMAS REPROGRÁFICOS E IMPRESSÃO LTDA, CNPJ nº 03.951.766/0001-40, interpôs manifestação para o Grupo 1, nos seguintes termos:

Registramos nossa intenção de Recurso, tendo em vista as irregularidades constantes no Processo, tais como descumprimento da Lei 9.069/95, onde faz-se necessário o arredondamento do valor unitário para duas casas decimais, uma vez que o objeto licitado não se enquadra nas exceções constantes no §5º do Art.1º da referida Lei. Todas as alegações serão detalhadas no Recurso. Nos termos do Acórdão nº 339/2010, que recomenda a não rejeição da intenção.

**3. DA TEMPESTIVIDADE**

3.1. As razões de recurso apresentadas pela empresa WP SISTEMAS REPROGRÁFICOS E IMPRESSÃO LTDA, CNPJ nº 03.951.766/0001-40 constam no SEI nº 7838624.

3.2. A licitante, SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO e SERVIÇOS LTDA, apresentou as contrarrazões no prazo estipulado no sistema (7857717).

**4. DAS RAZÕES DO RECURSO**

4.1. Em linhas gerais a **Recorrente**, WP SISTEMAS REPROGRÁFICOS E IMPRESSÃO LTDA alega:

**DOS FATOS:**

Primeiramente, insta salientar que a contratação em comento trata da prestação de serviços de impressão *outsourcing* de abrangência nacional, com fornecimento de equipamentos, sistema de gerenciamento de impressões, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos com fornecimento de peças e componentes, suprimentos, insumos/consumíveis (exemplo: toner, cilindro), exceto papel, nas dependências do Ministério da Justiça (MJ) e Ministério da Segurança Pública (MSP), bem como de seus órgãos vinculados que atuam no Distrito Federal e nas suas unidades descentralizadas. A Lei 9.784/99 dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

O §5º Art. 1º da Lei 9.784/99, define precisamente as exceções para fracionamento

especial, vejamos:

§ 5º Admitir-se-á fracionamento especial da unidade monetária nos mercados de valores mobiliários e de títulos da dívida pública, na cotação de moedas estrangeiras, na Unidade Fiscal de Referência - UFIR e na determinação da expressão monetária de outros valores que necessitem da avaliação de grandezas inferiores ao centavo, sendo as frações resultantes desprezadas ao final dos cálculos.

Nenhuma das exceções discriminadas acima tratam do objeto desta licitação, sendo, portanto, necessário o desprezo das casas decimais excedentes aos centavos, nos valores unitários propostos pelo proponente vencedor SIMPRESS COMERCIO LOCAÇÃO E SERVICOS LTDA, para os itens 01 e 02 do Grupo 01 – sendo R\$ 0,074 e R\$ 0,027, os valores respectivos. Desprezando-se as casas decimais, conforme determina a Lei, os valores passarão a ser R\$ 0,07 e R\$ 0,02, respectivamente.

Em respeito ao Princípio da Legalidade na Administração Pública, o Servidor público só deverá “Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “poder fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim””.

Logo, o Administrador deverá desprezar as casas decimais para restaurar a lisura do Processo.

Segue consideração do Tribunal de Contas da União, através da 4ª edição da Revista de licitações e contratos do Tribunal de Contas da União – Orientações e jurisprudência do TCU – Página 509, para vossa análise e Parecer:

Quando a adjudicação for por item ou equivalente, o cálculo dos Índices de Preço, Técnico e de Avaliação Final será efetuado item por item ou conforme dividir-se o objeto. Serão os valores numéricos calculados com duas casas decimais, desprezada a fração remanescente. Na aplicação de notas técnicas serão levados em conta, por meio de análise da amostra ou protótipo do produto ofertado, em especial: desempenho, compatibilidade e durabilidade do produto em aquisição. Classificação final dos licitantes dar-se-á de acordo com a média ponderada das valorações dos fatores técnicos e do preço, em conformidade com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

Não obstante, ao desprezar as casas decimais, os valores unitários tornam-se inexequíveis, pois não comportam todas as despesas diretas e indiretas da contratação, uma vez que somente o custo página dos equipamentos superam o valor unitário proposto.

Em tempo, no decorrer da licitação, o Sr. Pregoeiro solicita à empresa arrematante, por meio de diligência, uma prova de exequibilidade, onde a empresa SIMPRESS COMERCIO LOCAÇÃO E SERVICOS LTDA, simplesmente apresentou uma declaração se comprometendo a cumprir integralmente todas as exigências do edital e sua exequibilidade. Ou seja, não houve comprovação alguma de que o custo dos equipamentos/suprimentos/prestação de serviços estariam englobados nos valores ofertados, mediante a apresentação de uma planilha de formação de custos e preços.

Segue declaração do proponente vencedor:

DECLARO, para fins de participação no Pregão Eletrônico SRP n° 19/2018, que a empresa SIMPRESS Comércio, Locação e Serviços Ltda. CNPJ n° 07.432.517/0001-07, sito à: Alameda Ásia, n° 164 Andar 2 – Polo Empresarial Tamboré -- CEP 06.543-312 na cidade de Santana de Parnaíba - SP, que os valores ofertados para o ITEM 4, mesmo estando 32% do valor de referência, foram minuciosamente gerados através de um estudo do processo, e garantimos, através desta, o atendimento integral de todas as exigências do edital e sua exequibilidade.

Da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências:

Art. 40. O edital conterà [...]

[...]

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei n° 8.883, de 1994)

[...]Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei n° 8.883, de 1994)

DO PEDIDO:

Expostos os fatos que demonstram de forma clarividente a necessidade do ajuste do valor unitário proposto pela empresa SIMPRESS COMERCIO LOCAÇÃO E SERVICOS LTDA, nos itens 01 e 02 do Grupo 01, desprezando-se as demais casas decimais que ultrapassem de 02 unidades, bem como da comprovação através de documentação que comprove a exequibilidade de todos os itens, fazendo constar os custos e despesas de insumos, peças, frete, equipamentos, despesas diretas e indiretas inerentes à contratação.

Após comprovada a inexequibilidade dos preços ofertados, que seja convocada a proposta subsequente em conformidade com o item 9.7 do Edital.

Ou que, assim não o fazendo, que façam subir o presente recurso administrativo, devidamente informado, com as presentes razões para a autoridade superior competente, a fim de que profira decisão definitiva na instância administrativa, bem como que seja remetida cópia de inteiro teor do Processo para o Tribunal de Contas do Estado, para a devida análise e parecer.

Nos termos em que, com respeito, pede deferimento.

## 5. DAS CONTRARRAZÕES

5.1. A licitante **Recorrida**, SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO e SERVIÇOS LTDA, apresentou as contrarrrazões no prazo estipulado no sistema, nos seguintes termos:

I – DOS FATOS

Promove o Ministério da Justiça a presente licitação sob a modalidade pregão, do tipo eletrônico, em regime de registro de preço, que possui o seguinte objeto:

“1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressão (outsourcing) de abrangência nacional, com fornecimento de equipamentos, sistema de gerenciamento de impressões, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos com fornecimento de peças e componentes, suprimentos, insumos/consumíveis (exemplo: toner, cilindro), exceto papel, nas dependências do Ministério da Justiça (MJ) e Ministério da Segurança Pública (MSP), bem como de seus órgãos vinculados que atuam no Distrito Federal e nas suas unidades descentralizadas, localizadas em outras Unidades da Federação, de acordo com as especificações técnicas que constam deste Termo de Referência e seus Anexos.”

Processada a fase de lances do certame, a empresa Recorrida apresentou o melhor lance em todos os itens do Grupo A e, por conseguinte, foi convocada a apresentar seus

documentos de habilitação, aliado à sua e proposta técnica. Com a devida análise da documentação e a realização da Prova de Conceito perfeitamente em atendimento ao Edital, a Recorrida foi declarada vencedora.

Irresignada com a decisão, a Recorrente citada no preâmbulo interpôs recurso administrativo sustentando que a Recorrida teria apresentado proposta inexequível, no que tange os itens 1 e 2 do Grupo A, por ter supostamente desprezado Lei Federal que trata das casas decimais.

Em síntese, então, elucubra que foram violados os seguintes pontos:

“Quando a adjudicação for por item ou equivalente, o cálculo dos Índices de Preço, Técnico e de Avaliação Final será efetuado item por item ou conforme dividir-se o objeto. Serão os valores numéricos calculados com duas casas decimais, desprezada a fração remanescente. Na aplicação de notas técnicas serão levados em conta, por meio de análise da amostra ou protótipo do produto ofertado, em especial: desempenho, compatibilidade e durabilidade do produto em aquisição. Classificação final dos licitantes dar-se-á de acordo com a média ponderada das valorações dos fatores técnicos e do preço, em conformidade com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

Não obstante, ao desprezar as casas decimais, os valores unitários tornam-se inexequíveis, pois não comportam todas as despesas diretas e indiretas da contratação, uma vez que somente o custo página dos equipamentos superam o valor unitário proposto.”

No entanto, conforme será amplamente e fartamente demonstrado, trata-se de evidente distorção da realidade pela Recorrente, que visa tumultuar os procedimentos deste certame. Não se alega tal fato levemente. É claro o referido intuito, quando se verifica pela Ata do Pregão que a Recorrente SEQUER APRESENTOU QUALQUER LANCE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO!

Logo, é certo que o inconformismo por parte da Recorrente, que não verificou detidamente os procedimentos utilizados pela Recorrida e pelo Pregoeiro, além de IGNORAR as leis que DE FATO são atinentes à esta Licitação.

Dessa forma, se verá que não subsiste qualquer razão para acatar os argumentos elencados pela Recorrente, ou mesmo razão para deferir o Recurso. Para isso, mister combater ponto a ponto, os argumentos ventilados.

## II - RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA.

### a) Da lisura na proposta apresentada.

Conforme esposado, o aduzido pela Recorrente foi que a proposta da Simpress não seria exequível, em vista da quantidade de casas decimais que a mesma apresentou à título de valores unitários de franquia.

Para tanto, sustenta que na Lei que dispõe sobre o Plano Real e o Sistema Monetário Nacional, estão estabelecidas as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, que teriam sido violadas pela Recorrente.

Ora, de pronto fica claro o intuito meramente tumultuador do Recurso quando se vê a Recorrente sequer tem a capacidade de fornecer argumentos conexos e consonância com a Realidade. Isso por que intenta utilizar Lei que, além de inaplicável ao caso em tela, sequer possui o número fornecido pela Recorrente.

A Recorrente menciona a Lei supracitada, mas fornece o número da Lei que regula o processo administrativo em âmbito federal (nº 9.784/99). Ora, a Lei do Plano real, correntemente, seria a Lei nº 9069/95. É transparente que agiu impulsivamente e sem qualquer embasamento jurídico quando elaborou suas razões recursais.

Além de sua clara confusão, não se ateu ao fato de que mesma regula o Sistema Monetário Nacional e a instauração do Plano Real em nosso ordenamento. Trata de regular como deveria (e deve) ser a circulação de capital sob este novo manto, mas nada tem a ver com o modelo a ser seguido em âmbito de licitações públicas, principalmente aquelas que tratam do Outsourcing de Impressão.

O presente procedimento é regulado e regido, além da REAL Lei 9.784/99, por diversas diretrizes como a Lei 8.666/93, a Lei 10.520/02 e mais especificamente, o Manual de Boas Práticas e Vedações relativas à contratações do ramo de outsourcing de impressão, exarado pelo MPOG e ratificado pelo TCU.

E em TODAS as normas referenciadas, não existe qualquer vedação à forma como a Recorrida apresentou seus valores.

Ora, o próprio Edital estabeleceu como deveria ser feita a proposta, o que foi FIELMENTE e completamente seguido pela Recorrida, senão vejamos:

7.6.1. Valor unitário do item;

7.6.2. Descrição detalhada do objeto, conforme orientações previstas no Termo de Referência:

7.6.2.1. No dimensionamento da proposta, a licitante deverá utilizar três casas decimais para os valores unitários de franquia, bem como os valores unitários de cópias e impressões excedentes.

Demais disso, como deve ser de conhecimento deste Eg. Órgão e do Ilustre Pregoeiro, é comum em processos licitatórios deste ramo, que os lances unitários sejam lançados com 4 casas decimais. À título de exemplo podemos trazer o Pregão nº 48/2017 promovido pela AGU – Advocacia Geral da União.

Ainda, porém não menos importante, vale ressaltar que os valores finais mensais, assim como os de 48 meses contratados foram apresentados com duas casas decimais.

Mister ressaltar que a SIMPRESS venceu os quatro itens do Grupo I, sendo que os itens recorridos equivalem somente à 7% do valor do Contrato. Outro ponto elucidativo é que a própria comissão diligenciou perante a empresa à fim de questionar a exequibilidade dos itens guereados, onde ficou demonstrado que seu preço final estaria em conformidade e, mesmo com eventual “prejuízo” no item, não seria possível de forma alguma desequilibrar economicamente o contrato.

Relembremos a vantajosidade da proposta elaborada pela Recorrida, que sagrou-a vencedora no presente certame:

ITEM 1 WP SIMPRESS WP SIMPRESS  
13.883.808 R\$ 0,086 R\$ 0,074 R\$ 1.194.007,49 R\$ 1.027.401,79  
ITEM 2 WP SIMPRESS WP SIMPRESS  
9.255.840 R\$ 0,040 R\$ 0,027 R\$ 370.233,60 R\$ 249.907,68  
ITEM 3 WP SIMPRESS WP SIMPRESS  
3.049.488 R\$ 0,658 R\$ 0,450 R\$ 2.006.563,10 R\$ 1.372.269,60  
ITEM 3 WP SIMPRESS WP SIMPRESS  
2.032.992 R\$ 0,435 R\$ 0,140 R\$ 884.351,52 R\$ 284.618,88  
R\$ 4.455.155,71 R\$ 2.934.197,95

Como mencionado, trata-se aqui de mero inconformismo da Recorrente com a vitória da Recorrida, que bateu todos os preços, em pleno atendimento ao Edital e às Leis que DE FATO são aplicáveis ao procedimento em tela.

Repisa-se: a Recorrente sequer apresentou lances durante o pregão, para QUALQUER item, restando clara sua intenção de tumultuar o processo. Ademais, sequer apresentou questionamentos e tampouco impugnação para o item que ora atacado em suas razões recursais.

Por fim, a declaração fornecida pela Empresa tem o fito de atestar que a mesma cumpre plenamente com o que foi exigido pelo Edital e que tem ciência de sua sujeição a pesadas sanções caso não cumpra com o Contratado. Tal declaração, além de corriqueira, é prova cabal de que a Recorrida tem ciência das repercussões negativas advindas de eventual incapacidade em executar o objeto do certame. É um atestado de sua completa e ampla confiança nos valores que apresentou.

A sugestão da Recorrida, de que seja apresentada uma planilha de composição com todos os cálculos e custos da Recorrida, seria o mesmo que abrir toda a inteligência de mercado utilizada pela Simpress para fornecer a proposta mais vantajosa neste certame.

Todavia, com todos os argumentos esposados, aliados às diligências já realizadas pelo Órgão, certo é que posterior diligência neste sentido sequer mostra-se necessária, não estando, todavia, opondo-se a Recorrida em fornecer estes cálculos ao Órgão, caso assim queira.

b) Fiel cumprimento as normas atinentes.

Por todo o exposto, é indubitável que a Recorrida atendeu aos preceitos editalícios e legais atinentes aos procedimentos licitatórios públicos.

Isto por que, sabe-se que no procedimento licitatório do tipo "Pregão Eletrônico", as normas de regência – Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 5.450/2005 – estabelecem como princípios básicos da "legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade." (art. 5º, do Decreto nº 5.450/2005), bem como com vistas à seleção da proposta mais vantajosa (art. 3º, da Lei 8.666/93).

As disposições principiológicas em comento garantem, no plano dos fatos, o meio pelo qual a Administração Pública conseguirá uma boa contratação, daí a incidência de todas as demais normas que garantem uma proposta efetiva, bem como uma comprovação técnica da aptidão das empresas interessadas para a efetiva execução dos serviços.

Como qualquer contratação, o objetivo da Administração, da Licitação, não é outro senão contratar uma empresa com uma boa capacidade de execução, a um preço mais módico. Daí a necessidade de HABILITAÇÃO e CLASSIFICAÇÃO da empresa licitante. Essa ordem visa, justamente, possibilitar a apresentação de preços às empresas que, tecnicamente, comprovarem sua aptidão para a futura execução do contrato. Esse, a grosso modo, é o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para as licitações.

Com vistas a dar maior celeridade ao procedimento licitatório, mas, de igual forma, garantir uma contratação segura a um menor preço, o legislador criou a modalidade Pregão, por meio do qual as empresas licitantes iniciam a disputa por meio dos lances a serem propostos. Ao final, forma-se uma lista com a ordem de classificação das empresas licitantes para, na sequência, exigir-se o cumprimento das exigências de habilitação. Assim, tem-se a CLASSIFICAÇÃO e a HABILITAÇÃO das licitantes.

O Pregão, em sua forma eletrônica, garante ainda mais agilidade ao procedimento de contratação uma vez que, como ocorre no presente caso, o certame ocorre via internet, pelo sistema "Comprasnet", submetendo os licitantes a uma série de requisitos legais (legislação, decreto, instrução normativa, etc).

Em todos os certames, a observância às normas vigentes, sobretudo das de cunho principiológico, devem e são observadas. Mas como todas as normas se apresentam de maneira abstrata, apenas a prática do ato revelará se houve ou não observância às suas determinações, o que no caso em tela, restou completamente observado.

A Recorrida cumpriu integralmente com o descrito no Edital, independentemente do entendimento aduzido pela Recorrente.

É certo que o presente certame é um procedimento licitatório vinculado, onde as regras do edital constituem norma entre as partes.

Necessário ressaltar ainda que a exigência editalícia é bastante simples e não comporta ilações, sendo certo que a RECORRIDA CUMPRIU COM AS EXIGÊNCIAS NECESSÁRIAS!

Neste contexto, verifica-se que o Pregoeiro agiu com inteiro amparo do Edital, dado que a SIMPRESS logrou êxito em comprovar possuir amplas condições de habilitação.

Dessa forma, a Lei 8666/93, em seu artigo 3º, dispõe claramente:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Em tema de licitação, a margem de valoração subjetiva, a discricionariedade no julgamento é reduzida e delimitada pelo contorno do edital. Se assim não fosse, a licitação perderia a sua finalidade, justificando-se a escolha direta do contratado pela Administração, independentemente da documentação apresentada.

Nessa linha de entendimento, mais uma vez, preleciona HELY LOPES MEIRELLES, in verbis:

"O princípio do julgamento objetivo afasta o discricionarismo, obrigando os julgadores a atarem-se ao critério prefixado pela Administração, levando sempre em consideração o interesse do serviço público (...)." (Lopes Meirelles – Licitação e Contrato Administrativo, pág. 26 e seguintes – 8ª edição)

Vê-se que o julgamento mais acertado na licitação deve ser o julgamento objetivo, pois não há como inabilitar uma empresa, quando esta meramente seguiu aquilo que o certame estabeleceu, conforme a Lei, sob pena de eivar de ilicitude todo o procedimento. Vejamos, neste intuito, o que dispõe o caput do art. 44 da Lei n.º 8.666/93, *ipsis litteris*:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Assim, fortes são os fundamentos no sentido de que Recorrida deve manter-se habilitada e classificada, uma vez que cumpriu com todos os Requisitos obrigatórios estabelecidos pelo Edital, em estrito cumprimento ao princípio da vinculação.

### III - PEDIDO

Aduzidos os motivos que balizam e fundamentam as presentes contrarrazões, requer SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO, mantendo-se, por conseguinte, a decisão que declarou habilitada a empresa SIMPRESS COMERCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., posteriormente sagrando-a vencedora da presente licitação.

## 6. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

6.1. Em exame, o recurso administrativo interposto pela empresa WP SISTEMAS REPROGRÁFICOS E IMPRESSÃO LTDA, CNPJ nº 03.951.766/0001-40, 6ª colocada entre 8 participantes, em face da decisão proferida pelo pregoeiro do Ministério da Justiça e Segurança Pública, no Pregão Eletrônico nº 19/2018, realizado em 28 de dezembro de 2018, que declarou como vencedora a Empresa SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

6.2. Em suas razões recursais, alegou a recorrente que a proposta formulada pela empresa vencedora necessita de "ajuste do valor unitário proposto pela empresa SIMPRESS COMERCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, nos itens 01 e 02 do Grupo 01, desprezando-se as demais casas decimais que ultrapassem de 02 unidades, bem como da comprovação através de documentação que comprove a exequibilidade de todos os itens, fazendo constar os custos e despesas de insumos, peças, frete, equipamentos, despesas diretas e indiretas inerentes à contratação". Para embasar suas razões a Recorrente menciona erroneamente o §5º Art. 1º da Lei 9.784/99, que versa sobre Procedimentos Administrativos, quando, em verdade, a legislação a qual se refere é a Lei n 9069/95, que dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências, que rege:

§ 5º Admitir-se-á fracionamento especial da unidade monetária nos mercados de valores mobiliários e de títulos da dívida pública, na cotação de moedas estrangeiras, na Unidade Fiscal de Referência - UFIR e na determinação da expressão monetária de outros valores que necessitem da avaliação de grandezas inferiores ao centavo, sendo as frações resultantes desprezadas ao final dos cálculos.

6.3. O recurso é tempestivo e cabível, tendo o recorrente cumprido o requisito de admissibilidade

exigido pelo artigo 26 do Decreto 5.450/05, conforme se vê na Ata (fl. 13) e razões apresentadas (7838624), motivo pelo qual conheço do recurso.

6.4. Quanto à análise do mérito, faz-se necessário trazer à colação as condições estabelecidas no instrumento convocatório itens 7.6, 7.6.1, 7.6.2 e 7.6.2.1 do Edital:

7.6 - O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

**7.6.1 - Valor unitário do item;**

7.6.2 - Descrição detalhada do objeto, conforme orientações previstas no Termo de Referência:

7.6.2.1 - No dimensionamento da proposta, a licitante deverá utilizar **três casas decimais** para os valores unitários de franquia, bem como os valores unitários de cópias e impressões excedentes.

6.5. Os itens levantados pelo recorrente não vedam, em momento algum, a oferta de lances com 3(três) casas decimais. O item 7.6.2.1 exige que a proposta deverá utilizar-se de três casas decimais para dispôr sobre os valores unitários da franquia, bem como os valores unitários de cópias e impressões excedentes.

6.6. Inicialmente, convém enfatizar que o comprasnet permite lances com até 4 (quatro) casas decimais proporcionando maior competitividade, conforme consta do manual do licitante (disponibilizado no sítio [www.comprasnet.com.br](http://www.comprasnet.com.br) em seu item 3.5), in verbis:

3.5 - O valor deve ser digitado separando com vírgula os centavos e deve ser representado com 4 (quatro) casas decimais;

6.7. O art. 2º, §2º do Decreto 5.450/2005 dispõe que:

§ 2º Para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.

6.8. Após a fase de lances a proposta encaminhada foi devidamente adequada e encaminhada ao Pregoeiro, por meio do Sistema de Compras do Governo, contendo duas casas decimais, conforme se verifica da descrição detalhada abaixo:

Grupo	Item	Quantidade Mensal de Páginas	Quantidade Total de Páginas	Valor Unitário (preço por página)	Valor da Franquia Mensal (Quant. Páginas X Valor Unitário)	Valor Total da Franquia (Quant. Páginas X Valor Unitário)	Valor Final Arredondado para menos
1	1	289.246	13.883.808	0,074	R\$ 21.404,204	R\$ 1.027.401,792	R\$ 1.027.401,79
	2	192.830	9.255.840	0,027	R\$ 5.206,410	R\$ 249.907,680	R\$ 249.907,68
	3	63.531	3.049.488	0,450	R\$ 28.588,950	R\$ 1.372.269,600	R\$ 1.372.269,60
	4	42.354	2.032.992	0,140	R\$ 5.929,560	R\$ 284.618,880	R\$ 284.618,88

6.9. Da tabela acima, verifica-se que a Empresa vencedora ajustou corretamente os valores, perfazendo os arredondamentos dos valores inscritos nas listas de preços unitários para menor, após a multiplicação dos valores que compõem a franquia. Ou seja, não há que se falar em descumprimento do Art. 1º, § 5º da Lei 9069/95. O que se evidencia, portanto, é o exato cumprimento dos termos legais, onde "admitir-se-á o fracionamento especial da unidade monetária quando na determinação da expressão monetária de outros valores que necessitem de avaliação de grandezas inferiores ao centavo, sendo as frações resultantes desprezadas ao final dos cálculos".

6.10. Por oportuno, convém aclarar que o lance com 3 ou 4 dígitos não é motivo para desclassificação da proposta, vez que o pregoeiro possui a autonomia e o dever legal de proporcionar o saneamento das propostas ao licitante (decreto 5.450/05, art.26, §3º), inclusive com amplo amparo legal e entendimento do TCU, in verbis:

Art. 29-A. (...) (Artigo incluído pela IN nº 3, SLTI/MPOG, de 15.10.2009) § 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação".

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário)..

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

6.11. Acima, verifica-se que mesmo que tivesse ocorrido falha da licitante em não arredondar os valores finais para duas casas decimais, o procedimento subsequente não seria a imediata desclassificação, conforme proposto pela Recorrente.

6.12. Por fim, vale notar que o mesmo raciocínio poderia ser aplicado em licitações realizadas por lotes, na hipótese de um dos itens não cumprir os critérios de aceitabilidade estabelecidos no instrumento convocatório, tendo em vista que, conforme disposto no acórdão 3.473/14 – Plenário, nenhum sobrepreço unitário é aceitável nos serviços constantes do orçamento da licitação, ainda que a planilha orçamentária apresente preço global inferior aos referenciais adotados pelo TCU. Mas, no entanto, não é o caso de ser aplicado no Pregão 19/2018, vez que a licitante vencedora apresentou a proposta de preço adequada às normas e em conformidade com o Edital e seus anexos, tendo, ainda, apresentado o menor preço para cada um dos quatro itens que compõem o Grupo 1.

6.13. No que tange ao pedido alegado pela Recorrente em suas Razões para que ocorra "a comprovação através de documentação que comprove a exequibilidade de todos os itens, fazendo constar os custos e despesas de insumos, peças, frete, equipamentos, despesas diretas e indiretas inerentes à contratação", replicamos trecho das contrarrazões da empresa Recorrida:

Por fim, a declaração fornecida pela Empresa tem o fito de atestar que a mesma cumpre plenamente com o que foi exigido pelo Edital e que tem ciência de sua sujeição a pesadas sanções caso não cumpra com o Contratado. Tal declaração, além de corriqueira, é prova cabal de que a Recorrida tem ciência das repercussões negativas advindas de eventual incapacidade em executar o objeto do certame. É um atestado de sua completa e ampla confiança nos valores que apresentou.

(...)

A sugestão da Recorrida, de que seja apresentada uma planilha de composição com todos os cálculos e custos da Recorrida, seria o mesmo que abrir toda a inteligência de mercado utilizada pela Simpress para fornecer a proposta mais vantajosa neste certame. Todavia, com todos os argumentos esposados, aliados às diligências já realizadas pelo Órgão, certo é que posterior diligência neste sentido sequer mostra-se necessária, não estando, todavia, opondo-se a Recorrida em fornecer estes cálculos ao Órgão, caso assim queira.

6.14. No que tange à comprovação de exequibilidade atacada, não verificamos razões que a justifique pelo motivo de terem sido obedecidos, na sua integralidade, os critérios objetivos definidos pelos instrumentos que compõem o Edital, não havendo indícios suficientes que aparentem a inexecutabilidade.

6.15. Por último, ressalta-se que após a etapa de lances, a empresa declarada vencedora encontra-se com uma economia de valores perante a 2ª colocada, WINPRESS COMERCIO DE SERVICOS DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO, na monta de R\$ 273.958,85 (duzentos e setenta e três mil, novecentos e cinquenta e oito reais, oitenta e cinco centavos). Enfatiza-se que a diferença aumenta significativamente para R\$ 1.520.957,76 (um milhão, quinhentos e vinte mil, novecentos e cinquenta e sete reais, setenta e seis centavos), quando comparado à proposta da empresa Recorrente WP SISTEMAS REPROGRÁFICOS E IMPRESSÃO LTDA, CNPJ nº 03.951.766/0001-40, não sendo, portanto, economicamente viável à Administração, tampouco condizente com os Princípios que regem o procedimento licitatório ou com a finalidade na busca pelo menor preço.

6.16. Pelo exposto, conheço do recurso para, no mérito, **negar-lhe provimento** mantendo minha decisão que declarou vencedora do certame a Empresa Empresa SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., nos termos do § 40 do art. 109 da Lei n. 8.666/93.

## 7. DA CONCLUSÃO

7.1. Analisando as razões recursais da Recorrente, bem como os requisitos do edital, a legislação vigente, o posicionamento dos órgãos de controle, os princípios administrativos e com lastro na manifestação da área técnica demandante, verifica-se que **não se afiguram motivos para a reconsideração da decisão de declarar vencedora do Pregão Eletrônico nº 19/2018 a licitante SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA para o grupo 1**, nem para proceder sua desclassificação/inabilitação, razão pela qual mantenho a decisão.

7.2. Conforme art. 3º, §3º da Lei nº 8.666/93, os autos do procedimento licitatório são públicos e acessíveis a qualquer interessado, por meio de acesso eletrônico externo, nos termos do item 13.4 do Edital.

7.3. Assim, encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta, nos termos do inciso IV, art. 8º do Decreto nº. 5450/2005.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO DE OLIVEIRA DA ROSA**,  
**Pregoeiro(a) Oficial**, em 15/01/2019, às 12:01, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº  
8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **7817767** e o código CRC **B3D6DDD1**  
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça.